



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326761

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027599-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada YARA MARIA NOVAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2027599-06.2025.8.26.0000

Comarca de São Bernardo do Campo

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S.A.

Agravada: Yara Maria Novaes

Voto nº 42.249

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Ação de obrigação de fazer - Descumprimento da ordem judicial bem demonstrada - Renitência da agravante em cumprir a ordem judicial - Determinação de penhora da quantia para a aquisição dos fármacos perseguidos - Risco da recusa à saúde do paciente - Desnecessidade de caução pela exequente - Inteligência do art. 521, II do CPC - Agravo desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisões que, em ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento provisório de sentença, determinou o bloqueio de ativos da devedora visando à cobertura dos custos com o medicamento indicado à autora.

Sustenta a recorrente, em síntese, que a penhora foi realizada para custear o procedimento de forma particular, portanto, uma vez, autorizado a realização do procedimento, não existe mais a necessidade de se manter a penhora, tendo havido o cumprimento da tutela deferida. Diz que, manter a penhora para realização do procedimento de forma particular, sendo que este réu está tentado cumprir a tutela é medida desproporcional, tornando-a punitiva, o que desconfigura a finalidade da norma. Alega que a autora retirou medicação Ruxolitinibe dia 20/12 em anexo ficha Pqa e comprovante de

retirada e realizou aplicação de Eritropoetina em 30/04 ciclo 2 D22, após não realizou mais em anexo comprovante, o que comprova que a obrigação vem sendo cumprida, não havendo a necessidade de manutenção do bloqueio. Levanta, ainda, o cabimento da exigência de caução em caso de levantamento, na forma do artigo 520, IV, do CPC. Pede a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que seja determinado o desbloqueio das contas da empresa.

Recurso regularmente processado, indeferido o pedido liminar (fls.54/56). Contraminuta às fls. 50/53.

2. Na esteira da decisão liminarmente proferida, não comporta acolhida o reclamo.

Segundo consta dos autos de origem, a exequente ajuizou o presente incidente a fim de que a executada adimplisse com sua obrigação de fornecer o medicamento “Reblozyl (luspatercepte)”.

Alega a agravante o cumprimento da tutela deferida com o fornecimento dos medicamentos “Ruxolitinibe” e “Eritropoetina (ciclo 2 D22)”, fármacos diversos do perseguido no incidente.

No entanto, conforme verifica-se dos autos, a executada não demonstrou o fornecimento do fármaco ora pleiteado objeto do cumprimento de sentença.

Sendo assim, correta a determinação de bloqueio de valores nas contas da executada uma vez que, do que se verifica do incidente, a agravante vem reiteradamente insistindo no não cumprimento do comando judicial, sem qualquer justificativa, anotando-se que o valor bloqueado não decorre da incidência das *astreintes* pelo não cumprimento da ordem judicial, mas sim para garantia da efetiva compra e aplicação dos medicamentos necessários à manutenção da vida da agravada ante o não cumprimento da ordem pela executada.

Também não há que se falar em prestação de caução por parte da exequente para levantamento dos valores bloqueados uma vez que, como já mencionado acima, o bloqueio foi deferido no intuito de promover o cumprimento da ordem judicial, sendo incompatível com a medida a necessidade de prestação de caução para deferir o levantamento, pois esvaziaria a pretensão da obrigação de fazer.

Ademais, a exequente não tem condições financeiras de arcar com o tratamento com recursos próprios, tanto que veio a juízo para pleitear a continuidade do tratamento; do mesmo modo, não teria condições de prestar caução para liberação do valor bloqueado para viabilizar o tratamento.

Por essas razões, mantém-se a decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator